

OFÍCIO CIRCULAR N° 04/AMM/PRESIDÊNCIA/2024

Cuiabá, 11 de janeiro de 2024.

Aos (Às) Senhores (as) Prefeitos (as).

Assunto: A Lei n° 14.770/2023, promulgada em 22 de dezembro de 2023, representa um marco significativo nas práticas de licitação em âmbito municipal. Esta legislação efetuou modificações substanciais no artigo 86, §3, da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), **proporcionando aos Municípios a prerrogativa de aderirem na figura do Carona (órgão não-participante)** às atas de registro de preços provenientes de licitações conduzidas por entes situados no mesmo nível federativo.

Excelentíssimos (as) Senhores (as),

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n°. 00.234.260/0001-21, localizada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n°. 3920, Bairro CPA, CEP 78.049-938, no Município de Cuiabá/MT, com endereço eletrônico ammpresidencia@gmail.com, neste ato representado pelo Presidente **Leonardo Tadeu Bortolin**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa (s) Excelência (s) prestar esclarecimentos e informações que entende serem pertinentes para auxiliar os Municípios a otimizar a eficiência do processo licitatório, trazendo ao corpo do ofício as **recentes mudanças que possibilitam a utilização de atas de registro de preços já estabelecidas por entidades congêneres**.

Importante ressaltarmos previamente que o documento é apenas opinativo/informativo e **não possui caráter vinculante** àquelas medidas que possam ser adotadas por cada Município, visando apenas servir de instrumento para a melhoria no tratamento da matéria relacionada aos processos de adesão à ata de registro de preços por órgão não participante de sua formação, procedimento chamado de "carona".

Pois bem, sabe-se que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/21), **deixa explicitamente permitido que órgãos não participantes, conhecidos como "caronas", adiram a Atas de Registro de Preços (ARPs)**. Contudo, é importante observar inicialmente o legislador havia optado por **inviabilizar a adesão**

às ARPs promovidas e gerenciadas por entes municipais.

Conforme dispunha o art. 86, §3º, da Lei 14.133/2021 em sua redação original, a faculdade conferida pelo §2º limita-se aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, "na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de **órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital**" (sem grifos no original), não prevendo a mesma possibilidade para registros de preços gerenciados por municípios.

Diante disso, visando a eficácia, a transparência e a economicidade na utilização dos recursos públicos, bem como, seguindo os princípios constitucionais de autonomia e igualdade federativas, foi promulgada a Lei nº 14.770/2023, em 22 de dezembro de 2023.

Com a mencionada alteração legislativa, passou a existir a possibilidade que entidades da Administração Pública Municipal adiram a atas de registro de preços gerenciadas por entidades gerenciadoras também da esfera municipal, desde que o sistema de registro de preços **tenha sido formalizado mediante licitação**, como se verifica:

"Art.86. (...)

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - **por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.**"

(Sem grifos no original).

Por fim, tal medida, além de simplificar procedimentos, tem o potencial de gerar economias substanciais, uma vez que os Municípios poderão aproveitar as condições previamente negociadas em licitações similares.

A descentralização e a cooperação intermunicipal são pontos centrais dessa legislação, refletindo uma abordagem contemporânea que reconhece a importância da colaboração entre



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

entes federativos para o aprimoramento da gestão pública. Este avanço legislativo, ao promover a sinergia entre os Municípios, sinaliza um esforço para modernizar as práticas administrativas.

De mais a mais, a Coordenadoria Jurídica fica à disposição para eventuais esclarecimentos de forma mais detalhada, através do endereço eletrônico: juridicoamm@hotmail.com.

Sendo o que tínhamos para expor no momento, renovamos os nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Tadeu Bortolin
Presidente da AMM